



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721810/2019-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.813 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente LEO AUGUSTO GEHLEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 5.409,31.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2016, ano-calendário 2015, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 2.275,08
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 23.278,04;

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação precedente em parte, um vez que restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.594,73 e restabeleceu integralmente a dedução com dependentes no valor de R\$ 2.275,08.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 23/07/2019, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 23/08/2019, onde alega, em apertada síntese, que anexa os comprovantes das despesas médicas com plano de saúde IPE Saúde (R\$ 4.137,56) e despesas com assistência médica IPERGS (R\$ 1.271,75).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Primeiramente, esclareça-se que o contribuinte não impugnou parcialmente dedução indevida de despesas médicas (R\$ 245,00), RRMG Clínica de Vacina, logo foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso, tornando-se essa matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por outro lado, decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, um vez que restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 16.594,73 e restabeleceu integralmente a dedução com dependentes no valor de R\$ 2.275,08.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte recorre da glosa das seguintes despesas médicas mantidas pela decisão de piso: despesas médicas com plano de saúde IPE Saúde (R\$ 4.137,56) e despesas com assistência médica IPERGS (R\$ 1.271,75).

Constata-se, então, que o contribuinte deixa de recorrer parcialmente da glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 1.029,00, logo considera-se essa matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas parcialmente, no valor de R\$ 5.409,31.

Os documentos juntados pelo Recorrente comprovam as despesas médicas com plano de saúde IPE Saúde (e-fl. 198 - R\$ 4.137,56) e despesas com assistência médica IPERGS (e-fl. 197 - R\$ 1.271,75), logo devem ser restabelecidas ambas as deduções de despesas médicas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 5.409,31

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles